

PARECER Nº 649/01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadiah Mutran, que dispõe sobre o reaproveitamento dos ônibus que se encontram com a vida útil ultrapassada e não mais servem para transportar passageiros como bibliotecas ambulantes, ambulatórios médico e dentário e prestação de serviços sociais.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento nos arts. 13, I e 37, caput da Lei Orgânica, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Humberto Martins

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E GILSON BARRETO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadiah Mutran, dispondo sobre o reaproveitamento dos ônibus da São Paulo Transporte que não servem mais para transportar passageiros e dos que se encontram com a vida útil ultrapassada.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

Em síntese, a propositura estabelece:

- que os ônibus da São Paulo Transporte que não mais servem para o transporte de passageiros e os que se encontram com a vida útil ultrapassada, deverão ser reaproveitados para serem usados como bibliotecas ambulantes, ambulatórios médicos e dentários e para a prestação de serviços sociais, destinados exclusivamente aos locais onde se concentram favelas, famílias carentes e população de baixa renda;
- que os reparos e adaptações necessários deverão ser feitos pela própria oficina da São Paulo Transporte;
- que as despesas decorrentes serão patrocinadas pelas empresas privadas, sendo-lhes facultada a exploração de publicidade nos respectivos ônibus.

Como vemos, o projeto está conferindo atribuições à São Paulo Transporte S/A, sociedade anônima de economia mista, integrante do Sistema Municipal de Transportes Coletivos, de que trata a Lei 11.037, de 25.06.91, regulamentada pelo Decreto nº 29.945, de 25.07.91, constituída em sucessão à CMTC - Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto nº 365, de 10.10.46, com denominação atribuída de conformidade com alteração do art. 1º do Estatuto Social, aprovada em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 08/03/95, segundo Ata publicada no DOE, de 11.03.95, p.20.

Portanto, sendo a São Paulo Transporte S/A integrante da Administração Pública Municipal indireta, e do Sistema Municipal de Transportes Coletivos, encontra-se vinculada à Secretaria Municipal dos Transportes, nos termos do art. 80, II e parágrafo único, da Lei Orgânica local,

sendo seu objetivo social a exploração do serviço público de transporte de passageiros, nos termos do art. 3º do Estatuto Social consolidado.

Assim sendo, não cabe ao Legislativo dispor sobre a administração e destinação dos bens da referida empresa, sob pena de invadir o âmbito da Administração Municipal, cuja competência é reservada ao Prefeito, de conformidade com o art. 69, II, VII e VIII, da Lei Orgânica Paulistana.

Com efeito, o projeto viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e reafirmado pelos arts. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 6º da Lei Orgânica desta Urbe.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Gilson Barreto